

## RECLAMAÇÃO 95.538 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. ANDRÉ MENDONÇA  
**RECLTE.(S)** : A.A.P.E.  
**ADV.(A/S)** : JEASY NOGUEIRA ARAUJO SILVA  
**RECLDO.(A/S)** : RELATOR DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO  
CRIMINAL Nº 0600011-75.2026.6.10.0003 DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Como relatado, trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por A.A.P.E. contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, sob alegado descumprimento do enunciado nº 14 da súmula vinculante.

2. Deixo de requisitar informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo está em condições de julgamento (arts. 21, § 1º, 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, do RISTF).

3. A estreita via da reclamação constitucional (art. 102, inc. I, al. "I" e § 3º, do art. 103-A da CRFB) pressupõe a ocorrência de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a desobediência a enunciado de sua súmula vinculante ou o descumprimento de decisão desta Corte em controle abstrato de constitucionalidade, ou em controle difuso, contanto que havida, nesta última hipótese, a mesma relação jurídica e entre as mesmas partes.

4. Alega-se inobservância do enunciado nº 14 da súmula vinculante, cujo teor se transcreve:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

5. Pela decisão reclamada, indeferiu-se o acesso aos autos nos seguintes termos (e-doc. 5, p. 1-3):

Embora seja cediço que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), garantam ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados e formalizados nos autos, tal prerrogativa comporta exceções claras e fundamentadas.

O direito de defesa não é absoluto e encontra limite na necessidade de resguardar a eficácia e o sigilo de diligências investigatórias ainda em andamento ou pendentes de cumprimento. A publicidade prematura de informações ou o ingresso irrestrito nos autos neste momento processual específico representam risco concreto de comprometimento do êxito das apurações, configurando perigo de dano reverso ao bom andamento das investigações.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial pátria é assente em afastar a aplicação irrestrita da Súmula Vinculante nº 14 do STF quando há risco para diligências ainda não documentadas, conforme ilustra o seguinte precedente proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

(...) Ressalto que o indeferimento do pedido de habilitação neste momento possui caráter cautelar e provisório, visando

unicamente assegurar a integridade do acervo probatório e o cumprimento das diligências essenciais que se encontram em curso. Assim que os atos instrutórios pendentes forem devidamente finalizados, não haverá óbice ao deferimento da habilitação e ao acesso aos autos, em sua integralidade, pela respectiva defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação neste momento, sem prejuízo da futura e imediata reconsideração tão logo as diligências sigilosas pendentes sejam concluídas.

6. Do teor do ato reclamado, contudo, verifica-se que **não houve violação ao conteúdo da Súmula**, visto que a negativa de acesso aos autos encontra-se fundamentada no fato de **ainda haver diligências sigilosas em curso**.

7. A situação jurídica sob exame está, pois, alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte — mesmo porque a reclamação é um processo de prova pré-constituída, que não admite o exercício de dilação probatória —, no sentido de que, nesses casos, o acesso aos autos, **até que se concluem as diligências**, há de ser restrito.

8. Nesse sentido, apresento julgados provenientes de ambas as Turmas deste Tribunal:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM**

**ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – A decisão agravada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual.

II – O agravo regimental é inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, sem elementos capazes de afastar as razões decisórias proferidas na decisão agravada.

**III – A decisão questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14, pois indeferiu o pedido de vista dos autos feito pela defesa do investigado, até que as diligências em curso sejam concluídas.**

IV – No decorrer da instrução criminal, **a defesa poderá acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas, sem que isso configure afronta à Súmula Vinculante 14.**

V – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl nº 50.685-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/03/2022, p. 29/03/2022; grifos nossos).

9. Cito, ainda: Rcl nº 10.110/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Tribunal Pleno, j. 20/10/2011, p. 08/11/2011; Rcl nº 50.122-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 21/02/2022, p. 03/03/2022; Rcl nº 28.903-AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 23/03/2018, p. 21/06/2018; e Rcl nº 32.661-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06/12/2019, p. 19/12/2019.

10. Ante ao exposto, nego seguimento à reclamação.

**RCL 95538 / MA**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator